



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.650
(Processo nº 2002/50891-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/98, e Termo Aditivo firmado com a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA e o IPASEP

Responsável: Sr. NARCISO ARAGÃO DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, devidamente atualizado e crescido de juros de mora, mais a multa regimental.

Relatório Exmo. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2002/50891-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Primavera, referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 045/98, celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP. O responsável é o Sr. Narciso Aragão de Souza, ex- Prefeito.

O convênio foi firmado em 01.07.98, no valor de R\$ 35.970,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais) para a colaboração técnica



Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrativa e financeira entre as partes convenientes para prestação de serviços de assistência previdenciária social, medica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito à multa regimental. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie, sem prejuízo da aplicação de multa.

È o relatório.

V OTO:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos declaro o Sr. Narciso Aragão de Souza em debito para com a Fazenda Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 35.970,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, ainda, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ter dado causa a este processo.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o responsável



Tribunal de Contas do Estado do Pará

em débito para com erário estadual, importância de R\$ 35.970,00 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais) devidamente atualizado e acrescido de juro de m

ora, até a data o efetivo recolhimento e mais a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 28 de setembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

Presente à Sessão o Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino

Aj/Mat..0100026